



Número: **0600139-83.2022.6.23.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - BRUNO HERMES LEAL**

Última distribuição : **30/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (REPRESENTANTE)	EMERSON LUIS DELGADO GOMES (ADVOGADO) HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES (ADVOGADO)
VANDA GARCIA DE ALMEIDA CASTRO (REPRESENTADA)	
Procurador Regional Eleitoral RR (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60793 89	08/07/2022 17:25	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

REPRESENTAÇÃO - [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

Processo n° 0600139-83.2022.6.23.0000
Relator: Juiz Auxiliar BRUNO HERMES LEAL
REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
ADVOGADO DO REPRESENTANTE: EMERSON LUIS DELGADO GOMES - OAB RR285-A
ADVOGADA DO REPRESENTANTE: HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES - OAB RR1487
REPRESENTADA: VANDA GARCIA DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de liminar, ajuizada em 30/05/2022 pelo DIRETÓRIO REGIONAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB/RR) em desfavor de VANDA GARCIA DE ALMEIDA CASTRO, pela suposta divulgação de notícia de conteúdo inverídico e gravemente descontextualizado, realizada por meio da internet (aplicativo de mensagens instantâneas WHATSAPP), supostamente infringente ao art. 27, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

De acordo com a inicial (ID 6066706 e ss.), no dia 19/05/2022 a representada compartilhou no grupo de Whatsapp "*Realidade Roraima*" "*notícias gravemente descontextualizadas, a tornar seu conteúdo inverídico e calunioso,*

com o fito de induzir a população eleitora Roraimense a erro", com o seguinte conteúdo:

"Sabotagem Maldosa no HGR - Vale tudo para tentar derrubar o Governo do Antonio Denarium. Segundo denúncias apuradas, um servidor terceirizado do HGR, a mando da equipe da Tê e do Cajú, está sendo pago, para sabotar as instalações no HGR. Segundo informação confidencial, esse servidor terceirizado, em conluio com outra pessoa, destruíram propositadamente parte do teto, se aproveitando que só tinha paciente idoso e desacordado no quarto hospitalar. O mais agravante, é que ainda expuseram a foto de um paciente idoso, não sem antes, colocar um pedaço do teto, que esses mesmos servidores malditos destruíram, ao lado do idoso no leito hospitalar, para tentarem causar impacto negativo ao Governo do Estado"

Sustenta a representante que "[V]isando causar, maliciosamente tumulto político, a Representada compartilhou mensagem gravíssima e caluniosa afirmando que Teresa Surita e Romero Jucá Filho, filiados e pré-candidatos da agremiação representante, ali referenciados por "Tê" e "Cajú", teriam contratado servidor do hospital para sabotar as instalações do hospital, tentando minimizar a culpa do governo estadual e caluniando Teresa Surita e Romero Jucá Filho, pré-candidatos que nada tem a ver com a situação elencada".

Rebate a agremiação que "[D]iversas foram os canais que noticiaram o verdadeiro acontecido, a fragilidade do prédio recém-inaugurado pelo Governo do Estado que, após uma chuva, sofreu com alagamento". Para tanto, ostenta como fatos-paradigma várias matérias jornalísticas retratando o fato ocorrido.

Inicialmente, pugnou-se a concessão de **direito de resposta** com a consequente determinação, em **caráter liminar**, de **remoção de conteúdo da internet** e concessão de **tutela inibitória específica**, com o fito de obstar a divulgação do conteúdo impugnado, porque entende ofensiva ao equilíbrio do pleito eleitoral, cuja persistência de seus efeitos deve ser cessada e justifica a urgência da medida.

Autos distribuídos e conclusos em **30/05/2022**.

Em **decisão** proferida em 31/05/2022 (ID 6068377), ante a aparente intempestividade do pedido principal de concessão de direito de resposta, facultei à representante a necessária adequação do pedido.

Sobreveio a emenda à inicial (ID 6068629), requerendo-se o prosseguimento da demanda apenas com relação aos pedidos de **remoção de conteúdo da internet** e concessão de **tutela inibitória específica**.

Em **decisão de 02/06/2022** (ID 6069006), aferi a presença dos **pressupostos de admissibilidade** desta representação, a partir do que, em juízo perfunctório e característico de cognição sumária, **deferir a tutela provisória**

requerida, para determinar ao provedor de aplicação de internet WHATSAPP/FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA a remoção do conteúdo impugnado e, à representada, abster-se de propagar a mensagem, sob pena de multa.

Em 02/06/2022, o provedor de aplicativo de internet WHATSAPP LLC (ID 6069048) informou a impossibilidade técnica de monitoramento, acesso, remoção e bloqueio de conteúdo representado, ao apontar que o código *hash* indicado não possui formato válido.

Citada regularmente em 03/06/2022 (ID 6069162), a representada deixou de apresentar sua defesa, consoante registro nos autos.

O parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, de 17/06/2022 (ID 6073056), foi pela parcial procedência do pedido, para o fim de confirmar a tutela de urgência concedida apenas no que determinou à representada que se abstenha de continuar divulgando o conteúdo impugnado, dada a prejudicialidade da liminar quanto à remoção do conteúdo devido ao embaraço técnico noticiado.

Em decisão de 03/07/2022, contudo, facultei a manifestação do representante acerca das razões do provedor (ID 6077056), ao que sobreveio, em 05/07/2022, manifestação (ID 6078640) na qual foi declinada "a impossibilidade de resgatar o código ID da mensagem", sendo por isso requerido o prosseguimento nos termos do parecer ministerial.

Autos conclusos em 05/07/2022.

É o relatório.

DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.A) PRELIMINARES

II.A.a) EFEITOS DA REVELIA

A teor do art. 18, § 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019, o prazo de 2 (dois) dias para a apresentação de defesa nos autos da representação conta-se da data em que for realizada validamente a citação.

Citada em 03/06/2022 (ID 6069162), a representada deixou de apresentar sua defesa nos autos.

Em matéria eleitoral, convém lembrar, todavia, que “[A] *presunção de veracidade advinda da revelia não é absoluta, cabendo ao magistrado sopesar os fatos narrados na inicial em cotejo com as provas produzidas, a fim de formar sua livre convicção sobre o mérito da causa*” (TSE, Rp nº 422171, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 6.10.2011).

Esse o quadro, conquanto omissa a representada na apresentação de resposta, não se operam os efeitos materiais da revelia e se impõe, por isso mesmo, a análise da pretensão autoral.

II.A.b) CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR

A despeito da maturidade do feito --- eis que, no efêmero rito aplicável, verificam-se a ausência de defesa e a juntada do parecer ofertado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (arts. 19 e 20, Resolução TSE n.º 23.608/2019) ---, mister a análise dos fundamentos colacionados pelo provedor do serviço e pelo **representante**, a revelar a **impossibilidade técnica** de monitoramento, acesso, **remoção** e bloqueio de conteúdo representado, tal como determinado no item **“III.A.a”** da decisão liminar de ID 6069006.

A especificação e identificação do conteúdo a fim de viabilizar a sua remoção, tal como exigido pelo art. 17, III, da Resolução nº 23.608/2019, no sentido de que a inicial de representação por propaganda irregular na internet informe dados de URL, URI e URN, sob pena de não conhecimento, está também inculpada no art. 32, § 5º, daquela norma, para a ordem judicial de remoção de conteúdo, sob pena de nulidade.

Em se tratando, todavia, de retirada de conteúdo de aplicativos de mensagens de texto instantânea, especificamente o Whatsapp, tendo em conta os limites técnicos de cada aplicação de internet, **demandam-se identificar um arquivo por meio da indicação do código hash da mensagem impugnada, como condição de procedibilidade da representação** (v.g., TRE/PA, RE nº 060019727 e RE nº 060050937, Rel. JUIZ DIOGO SEIXAS CONDURÚ, julgados em 29/03/2022 e 14/10/2021, respectivamente).

Ocorre que, confrontado com os *códigos hash* indicados pelo **representante** apenas de modo remissivo ao relatório captura anexo à inicial, o provedor de serviço asseverou que

"(...)os códigos identificadores apresentados estão em formato inválido, não se prestando à identificação clara e precisa do conteúdo (...) considerando-se a natureza do conteúdo impugnado - mensagem de texto protegida por sistema de criptografia de ponta-a-ponta - e que o código hash indicado não possui formato válido, o WhatsApp não possui informações que atendam ao objeto da ordem. (grifei)

Em resposta, o **representante** afirma-se *"impossibilitada de apresentar o identificador, em virtude do lapso temporal decorrido entre a divulgação da mensagem pela representada e a determinação para o procedimento, não sendo possível resgatar mensagens do mês de maio, tendo em vista que o aplicativo limita o acesso as mensagens pretéritas"*.

Malgrado o decurso do tempo e a impossibilidade de retificar a indicação, impossível deixar de reconhecer a **prejudicialidade da liminar quanto à remoção do conteúdo**, haja vista o embaraço técnico.

II.B) MÉRITO

II.B.a) PREMISSAS

A Resolução TSE nº 23.610/2019 **regulamenta a propaganda eleitoral na internet, impondo-se relembrar, nesse propósito, o quanto dispõem os seguintes dispositivos:**

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. **(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)**

(...)

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

(...)

Art. 28. A **propaganda eleitoral na internet** poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(...)

IV - **por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas**, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

b) **qualquer pessoa natural**, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta resolução Lei nº 9.504/1997, art. 57-J). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

§ 6º A **manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral**, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, **não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV do caput deste artigo, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução.** (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a **menor interferência possível** no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de **remoção de conteúdo divulgado na internet** serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam **constatadas violações às regras eleitorais** ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

A essa moldura normativa se agregam, ainda, a **posição preferencial da liberdade de expressão** (TSE, RESPE nº 13351, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 07/05/2019) e com a diretriz a ela subserviente, no sentido de que **a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático** (art. 57-J da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 38, *caput*, da Resolução n.º 23.610/2019).

Para tanto, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral (art. 38, § 1º, da Resolução n.º 23.610/2019).

A difícil interpretação dos parâmetros normativos desafia a interpretação do Poder Judiciário eleitoral e reclama, para o estabelecimento de balizas razoavelmente firmes e propiciadoras da necessária segurança jurídica, a análise da casuística forense.

Nesse vetor, é de sabença comum que a tendência do colendo Tribunal Superior Eleitoral é restringir os atos de pré-campanha por **limites de conteúdo** (vedação do pedido explícito de voto e das "*palavras mágicas*" equivalentes e da divulgação de desinformação) e **forma** (vetando atos de pré-campanha por formas proibidas de propaganda na campanha eleitoral), apontando uma vertente jurisprudencial casuística do limite de conteúdo (ZILIO, Rodrigo López. *Direito eleitoral*. 7.ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 408).

II.B.b) CASO CONCRETO

Por ocasião da decisão liminar, articulei as seguintes considerações meritórias:

"O pedido liminar se estriba na assertiva de que a veiculação do material impugnado viola o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, justificando a urgência da intervenção do Poder Judiciário, ao que se percebe, pelo risco de impacto negativo no processo eleitoral.

Para tanto, a pretensão autoral apoia-se na divulgação, pela representada, de conteúdo em grupos de Whatsapp a cujo conteúdo se atribui a pecha de fatos inverídicos e gravemente descontextualizados.

*Anoto, de saída, que o conteúdo representado se reveste de **indivíduo conteúdo eleitoral**, pois noticia supostos fatos que envolvem dois dos grupos políticos que anunciadamente disputarão as futuras eleições para cargos estaduais.*

Acerca dos fatos narrados na inicial, o art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019, preconizam ser vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados.

A esse respeito, crucial anotar que a evolução jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral sedimentou-se na regulamentação prevista, entre outros, no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, segundo o qual a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

À vista do material impugnado, constata-se que as afirmações veiculadas, desacompanhadas da identificação de suas fontes de informação, podem configurar ilícito não apenas eleitoral, mas também criminal. Não se tratando de matéria

desenvolvida por profissional do jornalismo nos estritos lindes da informação pública, parece-me evidente que não se lhe faculta o direito ao anonimato das fontes por meio das quais tomou conhecimento de fatos que, se verdadeiros, são da maior gravidade (art. 5º, IV e XIV, CRFB/88).

Demais disso, em socorro de sua alegação de inveracidade e descontextualização dos fatos, a representante junta links de várias matérias jornalísticas das quais, em contraste com o material veiculado pela representada, é possível inferir, ao menos em sede de perfunctória análise liminar, um proeminente grau de inverossimilhança das afirmações firmadas pela representada.

Portanto, à luz do art. 9º-A c/c art. 27, § 1º, ambos da Resolução TSE n.º 23.610/2019, estou em que a representante, em sua negativa aos fatos ora contestados, indicou fontes informativas materiais bastantes a partir das quais se pode aferir, em juízo de cognição sumária característica do exame liminar, o pressuposto normativo de que os fatos divulgados e compartilhados sejam "gravemente descontextualizados", quando não "sabidamente inverídicos" --- o que adquire sobrelevada credibilidade em face da omissão da representada em declinar as fontes das informações compartilhadas.

Não é despiciendo ressaltar a posição preferencial da liberdade de expressão (TSE, RESPE n.º 13351, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 07/05/2019) e com a diretriz a ela subserviente, no sentido de que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (art. 57-J da Lei n.º 9.504/1997 c/c art. 38 da Resolução n.º 23.610/2019).

No entanto, o material impugnado, em linha de princípio, por seu conteúdo potencialmente calunioso, extrapola o perímetro da licitude eleitoral e colide com a vedação contida no art. 27, § 1º, da Resolução n.º 23.610/2019, deflagrando a probabilidade do direito que justifica a intervenção jurisdicional para a remoção de conteúdo do ambiente de internet.

Lado outro, pode-se entrever o perigo da demora na permanência da divulgação do conteúdo em ambiente de internet até o trânsito em julgado da presente representação, a permitir a propagação de seus efeitos e o potencial desequilíbrio na igualdade de chances eleitorais.

São essas mesmas razões que me convencem a propósito da necessidade de acolhida liminar do pedido de remoção de conteúdo, visto que, a despeito do necessário exercício de autocontenção da Justiça Eleitoral, foram constatadas, em linha de princípio, violações às regras eleitorais que vedam a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, sem embargo, todavia, que a deflagração do contraditório possa levar a entendimento diverso."

Com o evolver do procedimento, nada se alterou em minha convicção, máxime porquanto a representada se manteve inerte, a despeito de pessoalmente citada, o que, se não atrai os efeitos materiais da revelia, traslada ao campo da cognição verticalizada a impressão de verossimilhança descortinada no momento liminar.

Consoante demonstrei acima, o caso dos autos não se confunde com singelo posicionamento sobre questões políticas, mas, ao contrário, corrobora minha percepção, externada naquela decisão, no sentido de que: "*os fatos divulgados e compartilhados sejam 'gravemente descontextualizados', quando não 'sabidamente inverídicos' --- o que adquire sobrelevada credibilidade em face da omissão da representada em declinar as fontes das informações compartilhadas*".

Refiro, outrossim, o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 6073056), a corroborar a confirmação da liminar, no sentido:

"Destaca-se, ainda, a ausência de fonte ou referência idônea a fundamentar as afirmações da representada, a qual se refere, de maneira generalizada, a "denúncias apuradas" sem mencionar qualquer elemento de prova apto a demonstrar a veracidade de suas alegações.

(...)

Dessa forma, havendo evidências de que a postagem se trata de divulgação de informações inverídicas, é inegável seu potencial de acarretar prejuízos irremediáveis aos filiados do representante e causar instabilidade no pleito eleitoral.

Deve-se, portanto, considerar que a representada disseminou as informações falsas no WhatsApp, aplicativo de mensagens com possibilidade de visualização e compartilhamento por um número ilimitado de pessoas, o que facilita a "viralização" dos conteúdos postados. Logo, sua responsabilidade pelo compartilhamento, sem a necessária verificação quanto à veracidade do conteúdo, implica na procedência da representação" (grifei)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto,

III.A) REVOGO PARCIALMENTE a decisão liminar no que determinou a remoção de conteúdo da internet;

III.B) CONFIRMO, no mais, os termos da decisão liminar, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na representação por propaganda eleitoral irregular, à luz do disposto nos arts. 9º-A, 27, § 1º, e 28, § 6º, todos da Resolução TSE nº 23.610/2019, para os fins de **determinar à representada VANDA GARCIA DE ALMEIDA CASTRO** que se abstenha de divulgar, por qualquer meio, o conteúdo impugnado na inicial;

III.C) INTIME-SE pessoalmente a representada, advertindo-a que, em caso de descumprimento da ordem judicial e sem prejuízo de outras sanções, fica

arbitrada multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia ou por ocorrência, **incidente a partir da intimação pessoal;**

III.D) INTIMEM-SE as partes e a Procuradoria Regional Eleitoral;

III.E) Interposto recurso tempestivo,

III.E.a) INTIME-SE o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo de um dia (art. 96, § 8º, Lei n.º 9.504/1997 c/c art. 25, § 1º, Resolução TSE 23.608/2019);

III.E.b) Em seguida, INTIME-SE a douta Procuradoria Regional Eleitoral para que, no prazo máximo de 01 (um) dia, ofereça parecer quanto ao recurso interposto, em analogia ao art. 23 da Resolução TSE nº 23.608/2019;

III.F) Decorrido o prazo sem recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da decisão e ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição.

CUMRA-SE.

Boa Vista/RR, 08 de julho de 2022.

BRUNO HERMES LEAL

Juiz Auxiliar